



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375634-55.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PEDRO PALÁCIOS, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2375634-55.2024.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: PEDRO PALÁCIOS

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

JUIZ PROLATOR: JULIANA MARIA MACCARI GONÇALVES

VOTO: 29.635.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Execução de Título Extrajudicial– Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Benefício corretamente negado.

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 180 que, em Execução de Título Extrajudicial, indeferiu a gratuidade de justiça postulada pelo executado (pessoa física), nos seguintes termos:

(...) b) à vista das declarações exibidas, o executado não é pobre na acepção jurídica do termo; os rendimentos tributáveis e não tributáveis por ele recebidos e o patrimônio informado são, in casu, incompatíveis com a situação de miserabilidade jurídica afirmada; destarte, indefiro-lhe os benefícios da gratuidade da justiça; no mais, quanto aos documentos de fls. 150-176, providencie a serventia o necessário para que apenas este Juízo, as partes se seus advogados tenham acesso ao teor deles. (...)

O agravante alega, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Pugna pela reforma integral da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e não preparado.

Dispensam-se informações e contrarrazões, diante da ausência de prejuízo ao agravado.

É o relatório.

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, o agravante demonstrou ser empresário, apresentando rendimentos tributáveis no exercício de 2024 de R\$ 61.279,14, ou seja, uma média de R\$ 5.106,59 ao mês, além de patrimônio avaliado em R\$ 1.039.374,82, o que é incompatível com o benefício pretendido (fls. 150/176 dos autos de origem).

Aliás, deve ser esclarecido que a benesse é destinada as partes hipossuficientes, a fim de se evitar a limitação ao acesso à justiça, deste modo, o benefício não poderia ser utilizado exclusivamente com a pretensão de isenção das custas, como postulado, evitando risco de prejuízo ao Erário.

Presentes, pois, elementos suficientes a demonstrar que o agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta C. Câmara:

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c danos morais. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Admissibilidade. Não comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade de modo integral. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2285952-60.2022.8.26.0000; Relator: Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2023)

Agravo de instrumento – Justiça gratuita – A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira – Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC – Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação. (Agravo de Instrumento 2265102-82.2022.8.26.0000; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 10/11/2022)

Por fim, indeferida a justiça gratuita, a parte recorrente deverá recolher a taxa judiciária deste agravo, pena de inscrição na Dívida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ativa do Estado, observando o juízo o devido cumprimento à vista do que dispõe as NSCGJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)